



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
CNPJ 18.413.161/0001-72
Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Processo Administrativo Licitatório nº 9/2022.

Pregão Eletrônico nº 2/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para futura e eventual Aquisição de Pães, Bolos e Lanches, com fornecimento diário e/ou esporádicos, em atendimento ao gabinete e secretarias municipais da Prefeitura de Resplendor para o período de 12 (doze) meses. Exclusiva para Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, conforme condições e descrições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I.

I – DA PRELIMINAR

Recurso interposto tempestivamente pela empresa **PADARIA E CONFEITARIA NICOLINE LTDA.**

II - DAS RAZÕES DE RECURSO

Alega a recorrente que foi inabilitada por não ter apresentado o correspondente ao item 5.2.3 do edital, a saber: “Alvará Sanitário Municipal expedido pelo Município da sede da empresa licitante (observada sua validade)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
CNPJ 18.413.161/0001-72
Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856

Comissão Permanente de Licitações

Declara que por equívoco enviou documento errado e que possui alvará sanitário municipal vigente com data anterior a sessão pública de licitação e que com diligência é possível ser provada tal situação, deixando-se de lado o excesso de formalismo.

Requer a juntada de alvará sanitário municipal expedida na data de 15 de abril de 2021 com vencimento em 15 de abril de 2022 e a devida habilitação da empresa no processo em epígrafe.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior **de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
CNPJ 18.413.161/0001-72
Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856

Comissão Permanente de Licitações

excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto:

- 1) **o esclarecimento de dúvidas;**
- 2) **obtenção de informações complementares;**
- 3) **saneamento de falhas (vícios e/ou erros).**

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

No caso em tela a Empresa recorrente não deixou de apresentar o documento exigido e sim um vencido e o referido documento é emitido por esta Municipalidade.

Com efeito, é **juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento.**

Admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
CNPJ 18.413.161/0001-72
Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856

Comissão Permanente de Licitações

interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumprindo, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003- Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
CNPJ 18.413.161/0001-72
Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856

Comissão Permanente de Licitações

razão de ser.

A priori, é importante deixar claro que as decisões sobre a desclassificação e a inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de sua documentação de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

No caso de vício em documento de habilitação, há de se ter cautela ao invocar o princípio do formalismo moderado:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU – Acórdão 2.873/2014 – Plenário – Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014) 38.

O Tribunal de Contas da União tem uma série de decisões e acórdãos tratando do saneamento de propostas, a grande maioria se refere aos ajustes nas planilhas de composição de preço.

Cumpra-se registrar que este Município de Resplendor-MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
CNPJ 18.413.161/0001-72
Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856

Comissão Permanente de Licitações

de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) **“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**” (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
CNPJ 18.413.161/0001-72
Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856

Comissão Permanente de Licitações

pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (grifo nosso).

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR
CNPJ 18.413.161/0001-72
Tel. (33) 3263-1255 e/ou Fax. (33) 3263-1856

Comissão Permanente de Licitações

III – DA DECISÃO

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento.

Na sessão de licitação a pregoeira usando do juízo de admissibilidade diante da apresentação do alvará sanitário vencido, inabilitou a Empresa recorrente, porém ao receber o recurso acompanhado do Alvará Sanitário em vigor na data do certame, atendendo o interesse público o recebeu e determinou que o mesmo fizesse parte do processo, razão pela qual diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por **CONHECER** o presente **RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que se mantem **HALIBILITAÇÃO** da recorrente **PADARIA E CONFEITARIA NICOLINE LTDA**, CNPJ nº 09.675.876/0001-02.

Resplendor, 01 de abril de 2022.

Deuzimar Nepomuceno de Oliveira
Pregoeira